



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3260/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.005976/2013-46 (5008297-73.2012.404.7005/PR)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE CASCAVEL / PR

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTÁVEL E PERMANENTE, ENTRE OS AGENTES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

- 1.** Trata-se de ação penal decorrente do recebimento de denúncia contra os acusados pela prática do crime de contrabando de cigarros.
- 2.** O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP) com fundamento na não caracterização de associação criminosa, estável e permanente, entre os agentes.
- 3.** A magistrada discordou do arquivamento por considerar que, pelo conjunto de bens apreendidos, denota-se a existência de uma estrutura que não se justifica para uma única atividade, podendo-se, ainda, extrair dos depoimentos dos acusados a existência de associação para a prática reiterada de crimes.
- 4.** Com efeito, assiste razão à magistrada, uma vez que verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de quadrilha ou bando.
- 5.** Arquivamento inadequado.
- 6.** Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de ação penal decorrente do recebimento de denúncia contra os acusados, ANDRÉ LUIZ ALVES, ANTONIO MARCOS PENTERICHI GUILHERME, FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO e ILTO MOACIR MUELLER NETO, pela prática do crime de contrabando de cigarros.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP) com fundamento na não caracterização de associação criminosa, estável e permanente, entre os agentes. (fl. 17)

A Juíza Federal Vanessa de Lazzari Hoffmann discordou do arquivamento por considerar que, pelo conjunto de bens apreendidos, denota-

se a existência de uma estrutura que não se justifica para uma única atividade, podendo-se, ainda, extrair dos depoimentos dos acusados a existência de associação para a prática reiterada de crimes. (fls. 01/03)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, assiste razão à magistrada ao afirmar que há elementos mínimos a amparar eventual denúncia, razão pela qual adoto integralmente os seus argumentos para concluir que o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP).

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 29 de abril de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF